



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL N°. 1.218 DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre a autorização para circular nas vias municipais, o Serviço de Transporte Público Alternativo definido na Lei Estadual 11.378/2009 e dá outras providências."

Art. 1° - Fica autorizado o trânsito nas vias municipais, do Serviço de Transporte Público Alternativo, através da modalidade de lotação, na forma definida na Lei Estadual 11.378/2009.

Art. 2° - A autorização será delegada, nos termos do art. 108, caput e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1° - Fica autorizada a formação de entidades representativas de classe dos condutores de veículos complementares para os fins previstos nesta lei.

§ 2° - O serviço de transporte público complementar autorizado a circular nas vias municipais será operado por veículos tipo van, com no máximo de 22 lugares, incluídos o motorista e o cobrador, sendo o mesmo executado através da associação, a qual deverá requerer junto ao DEMUTRAN - Departamento Municipal de Trânsito seu devido registro, podendo ser renovado por mais um período, não podendo exceder ao tempo que falta para nova concessão.

§ 3° - Extinta a permissão que trata o caput desta Lei, o DEMUTRAN avaliará a necessidade ou não de manutenção dos serviços, procedendo em caso positivo, à prévia licitação.

§ 4° - A cada permissionário será permitido o registro de apenas 01 (um) veículo.

§ 5° - Fica vedada, a qualquer título, a transferência das permissões a terceiros.

§ 6° A frota do serviço de transporte público alternativo autorizada a circular no Município será definida por decreto do Poder Executivo, podendo ser revista periodicamente.

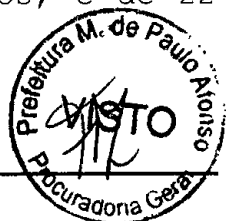
§ 7° São exigências para a frota de veículos que estará autorizada a circular no Município:

I - ter capacidade de lotação mínima de 08 (oito) passageiros, e de 22 (vinte e dois) no máximo;

Em 09/11/2011

Rosicleide
Prefeitura Municipal de Paulo Afonso
Estado da Bahia

Procuradora Gerente
Trabalhos Legais





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

II - ter o veículo, vida útil de no máximo 08 (oito) anos;

III - que seja vistoriado a cada licenciamento pelo órgão competente do município;

IV - ter afixado em lugar visível aos passageiros, tabela dos horários da linha;

V - uso de crachás ou identificação definida pelo DEMUTRAN para facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização dos permissionários.

*Art. 3º - O interessado em obter a autorização definida nesta lei, deverá ser obrigatoriamente membro da associação devidamente constituída e habilitada, constando no mesmo o objetivo principal da atividade, o transporte de passageiros intermunicipal, satisfazendo as seguintes condições:

I - ser proprietário, arrendatário mercantil do veículo ou comodato;

II - ser proprietário autônomo, registrado na Prefeitura Municipal, ou em órgão competente;

III - possuir certificado de direção defensiva expedido por entidade credenciada;

IV - ser residente no município de Paulo Afonso há pelo menos dois anos;

V - estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

VI - ser membro da associação, cujos atos constitutivos estejam devidamente arquivados nos órgãos competentes, constando no mesmo o objetivo principal da atividade, o transporte de passageiros;

VII - ter o veículo emplacado e licenciado no município de Paulo Afonso;

VIII - estar em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal e a associação;

IX - não estar cadastrado como motorista auxiliar em qualquer outro tipo de transporte;

X - ser portador de carteira de habilitação, categoria "D" ou superior;





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

XI - não ter cometido nenhuma infração gravíssima no trânsito durante os últimos 03 (três) meses;

XII - apresentar comprovantes de bons antecedentes, mediante certidões expedidas pelos órgãos oficiais, estadual, municipal e federal.

§ 1º - No caso do não cumprimento ao disposto no inciso I deste artigo, deverão ser apresentados documentos particulares de cessão de direito de uso exclusivo do veículo.

§ 2º - Excepcionalmente, se comprovado que não há veículo associado e autorizado no Município para realizar deslocamento em determinada rota, poderá ser concedida a permissão definida nesta lei inobservando-se as obrigações dos incisos IV e VII deste artigo.

Art. 4º - A associação a que se refere o art. 3º desta Lei, deverá comprovar contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros - APP, em conformidade com a capacidade máxima de cada veículo, correspondente ao valor mínimo por passageiro.

Art. 5º - Cada permissionário poderá cadastrar 1 (um) motorista auxiliar, e 2 (dois) auxiliares, devendo os mesmos preencher todos os requisitos necessários ao serviço.

*Art. 6º - Os permissionários deveram manter em local visível, devidamente afixado os valores referentes as tarifas cobradas por seus serviços.

Parágrafo Único - Para a exploração dos serviços constantes nesta lei, será recolhida pelo permissionário uma taxa com periodicidade anual, aprovada pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Art. 7º - O não recolhimento da taxa estipulada no artigo anterior implicará em imediata suspensão da permissão concedida, ficando o permissionário ainda, sujeito às seguintes sanções:

I - multa diária de 20%(vinte por cento) calculada sobre o valor referente a taxa anual definida no parágrafo único do art. 6º;

II - retenção do veículo que desacatar a ordem de paralisação do serviço, em local a ser determinado pelo DEMUTRAN;

III - Cancelamento da permissão de exploração dos serviços.





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 1º - As sanções ora previstas poderão ser aplicadas isoladamente ou de forma cumulativa, sendo sempre obrigatório, em caso de regularização o pagamento da multa prevista no inciso I.

§ 2º - A aplicação da sanção do inciso III deverá necessariamente ser precedida de processo administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório, podendo ser aplicada, caso haja reincidência na aplicação das demais sanções previstas neste artigo.

*Art. 8º - O permissionário, que realizar o serviço definido nesta lei, deverá operar com aproveitamento dos lugares disponíveis em cada veículo, sendo vedada à permanência de qualquer passageiro em pé, ficando o veículo sujeito às sanções previstas em lei.

Parágrafo Único - Os veículos deverão manter em local visível o alvará municipal e ainda deverão estar identificados pela associação externamente por pintura e ou adesivos com inscrições específicas, além de placa de licenciamento de veículo profissional de aluguel, contendo as cores, símbolos que identificam a associação.

Art. 9º - É vedada a operação do serviço de transporte alternativo nas vias municipais por pessoas jurídicas de natureza empresarial e/ou comercial.

Art. 10 - É terminantemente vedado aos permissionários ou a qualquer outro particular o transporte de passageiros entre pontos ou por rotas dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único - O descumprimento da regra estipulada no caput deste artigo implicará em imediata suspensão da permissão concedida, ficando o permissionário ou particular ainda sujeito às sanções do art. 7º, aplicadas na forma como naquele artigo definidas.

Art. 11 - Serão determinados pontos de paradas específicos para os permissionários, nas vias municipais, definidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - O controle e a fiscalização dos serviços definidos nesta lei serão exercidos pela DEMUTRAN.

Art. 13 - O poder de polícia do Município incide ou se manifesta mediante atos de regulação, de fiscalização, ordens, anuências, medidas administrativas coercitivas e aplicação de penalidades.

Art. 14 - As infrações às normas do serviço definido nesta lei são classificadas quanto à sua natureza e gravidade em leves, médias, graves e gravíssimas, conforme o disposto no Anexo Único desta Lei.





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Infrações leves são aquelas que desrespeitam normas regulamentares e que não causam lesão de grande intensidade ao Sistema Municipal de Trânsito, sendo puníveis com multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM's.

*§ 2º - Infrações médias são aquelas que configuram descumprimento de normas regulamentares e que não afetam diretamente à segurança dos usuários, prejudicando, no entanto, a qualidade na prestação dos serviços, bem como o seu controle e fiscalização, sendo puníveis com multa equivalente a 100 (cem) UFM's.

§ 3º - Infrações graves são aquelas que implicam em riscos à segurança dos usuários e de terceiros ou que configuram desrespeito às normas basilares do sistema, sendo puníveis com multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM's.

§ 4º - Infrações gravíssimas são aquelas que implicam riscos à vida e a integridade física dos usuários e de terceiros ou que configuram desrespeito às ordens, expedientes, certidões e outros documentos expedidos pelo Município, bem como, sua ausência quando essenciais para a prática de determinado ato, sendo puníveis com multa equivalente, 200 (duzentas) UFM's.

Art. 15 - A cada infração, corresponderá a lavratura de um auto de infração pelo agente ou autoridade que o constatar, registrando-se a natureza da transgressão e a medida administrativa adotada.

Parágrafo único - Os requisitos relativos à consistência e à regularidade do auto de infração serão detalhados em decreto do Poder Executivo.

Art. 16 - Recebida a notificação, o autuado disporá do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Art. 17 - Garantidos a ampla defesa e o contraditório, a autoridade máxima de trânsito no Município - Diretor Chefe do DEMUTRAN - apreciará o fato, suas circunstâncias, os antecedentes do infrator e suas razões, proferindo seu julgamento devidamente fundamentado.

§ 1º - Se procedente a autuação, a autoridade aplicará as penalidades cabíveis, delas dando ciência ao infrator.

§ 2º - Se improcedente a autuação ou justificada a conduta do infrator por motivo de força maior ou caso fortuito, a autoridade proferirá seu despacho mandando arquivar o processo, cientificando-se o autuado.





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 18 - Da decisão de que trata o artigo anterior caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da mesma ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - O recurso de que trata o caput deste artigo terá efeito suspensivo.

Art. 19 - Após o trânsito em julgado administrativo da decisão que julgar procedente a imposição de penalidade, o autuado terá prazo máximo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento da sanção pecuniária aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

Art. 20 - A decisão do Chefe do Poder Executivo, de que trata o artigo 18, manterá ou reformará a decisão, encerrando a instância administrativa.

*Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema no que esta lei autorizar.

Art.22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Setembro de 2011.


ANILTON BASTOS PEREIRA:
PREFEITO.





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL N°. 1.218 DE 30 DE SETEMBRO DE 2011.

ANEXO ÚNICO

GRUPO I - INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE

1 - Deixar de prestar informações aos usuários sobre itinerários, horários, preços de passagens, tempos de percurso, distâncias e outros dados sobre a operação do serviço:

Penalidade multa.

2 - Atuar de forma inadequada no trato com o público, sendo ríspido, impolido, desleixado, usando palavras de baixo calão, entre outros comportamentos anti-sociais e impróprios para a função:

Penalidade multa.

3 - Deixar de prestar aos prepostos da fiscalização os esclarecimentos sobre o serviço que lhe forem solicitados:

Penalidade multa.

4 - Transportar bagagens e/ou encomendas fora dos locais para tanto destinados:

Penalidade multa e retenção do veículo até a regularização.

5 - Deixar de afixar no interior do veículo e/ou fora dele, alvará Municipal legendas, placas, indicações, sinalizações, cartazes e/ou outros meios de divulgação e comunicação obrigatórios determinados pelo DEMUTRAN, a exemplo de campanhas, números de telefone e outras formas de contato com o órgão fiscalizador, bandeira do veículo, ou afixar informação não autorizada:

Penalidade multa.

6 - Retardar, por mais de 15 (quinze) minutos, o horário de partida:

Penalidade multa.

7 - Transportar animais ou plantas no interior do veículo, salvo nas hipóteses e condições previstas em Regulamento:

Penalidade multa e retenção do veículo até a regularização.

8 - Não devolver a importância paga pelo usuário ou não revalidar o bilhete de passagem para outro dia e/ou horário, na hipótese de desistência ou não prestação do serviço na forma contratada:

Penalidade multa.

9 - Manter o motorista conversação ao conduzir o veículo, exceto para prestar informações indispensáveis ao serviço de transporte:

Penalidade multa.





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

10 - Faltar com o cuidado necessário para a colocação e disposição dos volumes transportados no bagageiro:

Penalidade multa.

GRUPO II - INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA

1 - Recusar ou dificultar o livre acesso dos agentes públicos municipais às instalações e aos veículos, devidamente autorizados e em serviço:

Penalidade multa.

2 - Vender número de bilhetes maior que a capacidade do veículo:

Penalidade multa.

3 - Retardar, por mais de 25 (vinte e cinco) minutos, o horário de partida:

Penalidade multa.

4 - Recusar embarque e desembarque de passageiros, nos pontos determinados, sem motivo justificado:

Penalidade multa.

5 - Não apresentar o veículo com as condições de limpeza, conservação e conforto adequados para o início da viagem e nas saídas de pontos de parada e de apoio:

Penalidade multa e retenção do veículo até a regularização;

6 - Alterar ou não utilizar os pontos de partida, de chegada ou as demais seções estabelecidas pelo DEMUTRAN:

Penalidade multa.

7 - Embarcar ou desembarcar passageiro fora ou nas imediações do ponto de parada ou em local não determinado pelo DEMUTRAN:

Penalidade multa.

8 - Substituir o veículo vinculado ao serviço sem autorização prévia do DEMUTRAN:

Penalidade multa e remoção do veículo para substituição;

GRUPO III - INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE

1 - Recusar ou retardar o fornecimento de documentos, dados e informações estatísticas, financeiras e contábeis dos serviços, ou fornecê-los de forma parcial, enganosa ou falseada:

Penalidade multa.

2 - Comportar-se ou atuar o permissionário de forma desregrada, imoderada ou constrangedora, atentando contra a moral e os bons costumes:

Penalidade multa e afastamento do permissionário.





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

3 - Retardar, por mais de 35 (trinta e cinco) minutos, o horário de partida:

Penalidade multa.

9 - Utilizar, na condução dos veículos, motorista sem autorização:

Penalidade multa e retenção do veículo para substituição do condutor.

10 - Alterar injustificadamente o itinerário autorizado:

Penalidade multa.

11 - Executar serviço com veículo de terceiros, sem autorização do DEMUTRAN:

Penalidade multa.

GRUPO IV - INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

1 - Deixar de apresentar, no interior do veículo em serviço, Certificado de Vistoria expedido pelo DEMUTRAN e/ou a documentação exigida em lei:

Penalidade multa.

2 - Atuar o permissionário de forma violenta, atentando contra a integridade física e a vida dos usuários ou de terceiros:

Penalidade multa e afastamento do permissionário;

3 - Apresentar equipamento obrigatório e/ou seus acessórios e partes integrantes violados, adulterados, inoperantes, inadequados para sua finalidade ou com defeito, ou a sua falta:

Penalidade multa, e retenção do veículo até a regularização ou remoção do veículo para substituição;

4 - Transportar passageiros em pé e/ou em número superior à lotação autorizada para o veículo:

Penalidade multa.

5 - Manter ou utilizar em serviço veículo que tenha sido reprovado em vistoria, com vistoria vencida ou cuja retirada de tráfego tenha sido determinada:

Penalidade multa, e retenção do veículo até a regularização ou remoção do veículo para substituição;

6 - Transportar combustível, explosivo, substância corrosiva ou tóxica ou qualquer outro material que represente risco à integridade física ou à vida dos passageiros:

Penalidade multa.

7 - Deixar de cumprir determinação de agente da fiscalização ou da administração da DEMUTRAN, no uso regular de suas competências e atribuições:

Penalidade multa.

8 - Conduzir veículo pondo em risco a vida ou a integridade física dos usuários e/ou de terceiros:





MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Penalidade multa.

9 - Manter em serviço motorista auxiliar cujo afastamento tenha sido determinado pelo Município:

Penalidade multa.

18 - Não contratar o seguro estipulado nesta Lei:

Penalidade multa.

19 - Não realizar ou realizar precariamente manutenção veicular preventiva e/ou corretiva:

Penalidade multa.


ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO.

